PARECER JURÍDICO 270/2022 - PAP/PGM

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Registro de preços. Fase de Habilitação. Matriz x filial. Vinculação ao Instrumento Convocatório. Art. 3º da Lei 8.666/93.

1. O Município de Guaxupé, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicou edital de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de equipe de apoio em eventos futuramente promovidos pelas secretarias do município.

2. O processo licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial, via registro de preços, procedimento escolhido por se tratar de uma demanda futura e eventual.

3. Na data e local designados no edital, compareceram quatro empresas, as quais foram submetidas à fase de lances. O objeto do certame foi adjudicado à Fiel Serviços de Terceirização Vigilância e Limpeza em Geral Ltda.

4. EAS Segurança Privada Ltda., detentora da segunda melhor proposta, manifestou o interesse em apresentar recurso e protocolou, de modo tempestivo, suas razões escritas.

5. Em síntese a recorrente arguiu a ausência de dois documentos exigidos no instrumento convocatório, a saber: certidão negativa de falência emitida pelo Poder Judiciário, balanço patrimonial e certidão negativa estadual do licitante.

6. Importante salientar, neste ponto, que o inconformismo da recorrente não está fundado na ausência de tais documentos, mas na sua nulidade. Segundo o seu entendimento, deveria ser observado o CNPJ da matriz, e não da filial.

7. Em sede de contrarrazões, a recorrida arguiu que respeitou todas as exigências do edital, e pugnou pelo não provimento do recurso.

8. Passa-se, doravante, à análises dos fatos e fundamentos de direito inerentes ao caso em estudo.

9. O edital do Pregão Presencial 34/2022 faz menção expressa sobre as regras aplicáveis à documentação das matrizes e filiais:

> OBS 1: Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do Licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:
> 1 - Se o Licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
> 2 - Se o Licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

> 3 - Se o Licitante for matriz, e o executor do contrato for filial, deverão ser apresentados tanto os documentos da matriz quanto os da filial;
> 4 - Serão dispensados da Licitante filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10. A regra, portanto, é que em todos os documentos exigidos na fase de habilitação conste o mesmo CNPJ, seja matriz ou filial. O edital admite apenas uma exceção quando possibilita que uma filial apresente documentos da matriz quando estes, por sua natureza, não puderem ser emitidos em nome da filial.

11. No caso em concreto, a vencedora do processo licitatório optou por participar como filial em todos os documentos - exceto a cnd federal, por sua natureza - conta o CNPJ da filial (07.287.069/0002-78).

12. Ora, está claro que os representantes da empresa Fiel somente seguiram uma determinação literal do edital. Caso não o fizesse, ou seja, caso apresentasse documentos somente em nome da matriz embora optante por participar como filial, neste caso estaria sujeito à inabilitação.

13. Vale ressaltar, por oportuno, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93 - aplicável subsidiariamente por força do artigo 9º da Lei 10.520/03 - promove o edital à condição de "lei" do certame.

14. Nesse sentido, o TCEMG:

> LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1.O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia.2.Ultimado o devido processo legal,** a constatação de inocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. [TCE-MG. DENÚNCIA n. 1101743. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 16/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 12/01/2022.]

15. Quanto ao mais, a recorrente utiliza de textos de leis esparsas e fora de contexto, a fim de demonstrar seu ponto de vista. Todavia, a Procuradoria do Município não identificou fatos ou argumentos que justifiquem a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro do Município.

16. Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso pelo cumprimento dos pressupostos processuais administrativos, e, no mérito, o não provimento.

Guaxupé, 17 de maio de 2022.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial

Liciane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO

DECISÃO

Processo Administrativo 105/2022

Pregão Presencial 34/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 270/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso protocolado por EAS Segurança Privada Ltda.

Deste modo, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa Fiel Serviços de Terceirização Vigilância e Limpeza em Geral Ltda.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 18 de maio de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG